

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

Em **LIDO**
05/10/04
Assessoria do Plenário
ROC 41 2004

REPRESENTAÇÃO N.º

do Protocolo Legislativo para registro e, em
regulamento à Mesa Diretora - Art. 2º, inciso I, do Regimento Interno
Em **05/10/04**.


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

*Do Deputado JOSÉ EDMAR, contra o
Deputado PAULO TADEU, sobre a omissão
no dever de convocar a Câmara Legislativa
para apreciar a prisão em flagrante deste
Parlamentar, ocorrida em 10 de julho de
2003.*

Excelentíssimo Senhor Corregedor da Câmara Legislativa do Distrito
Federal, Deputado Xavier.

1. Relatório

No dia 10 de julho de 2003, este Deputado foi preso pela Polícia
Federal, em cumprimento a Mandado de Prisão, expedido em 01/07/03, pelo
Exmo. Senhor Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Presidente
em exercício do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme
cópia anexa.

Em vista disso, a Câmara Legislativa deveria ter se reunido para
apreciar referida prisão, de acordo com o disposto no art. 53, §2º da
Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º
35/2001):

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 41 / 04
Fis. N.º 01



“desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão”. (grifo nosso)

Neste aspecto, já que havia uma determinação expressa na Constituição e na Lei Orgânica, o que se esperava era que a Câmara Legislativa, através de ato do Presidente em exercício na época, o ilustre Deputado Paulo Tadeu, fosse convocada extraordinariamente, para deliberação sobre a prisão em flagrante deste Parlamentar, mesmo estando em recesso.

No entanto o Deputado Paulo Tadeu no exercício da Presidência expediu o Ato do Presidente nº 660, de 2003, publicado no Diário da Câmara Legislativa, de 15 de julho de 2003, resolvendo *“não convocar extraordinariamente a Câmara Legislativa do Distrito Federal durante o mês de julho de 2003”*, conforme cópia em anexo. Tal ato continha opiniões e juízo de valor, nos considerandos, conforme parágrafos sexto, sétimo e nono, os quais passo a transcrever:

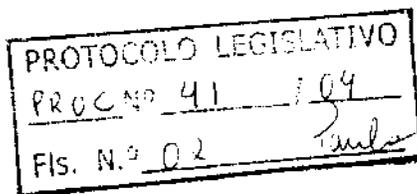
“Considerando que a ação nefasta dos grileiros tem deteriorado a qualidade de vida do Distrito Federal e está comprometendo a sua sustentabilidade futura;

Considerando que e dever impostergável dos Poderes Públicos a grilagem de terras públicas e criminalidade que a envolve.

....

Considerando por fim, toda repercussão do caso no seio da sociedade.”

Dessa forma, a Câmara não foi convocada no período de recesso, sob a Presidência do Deputado Paulo Tadeu, mesmo diante das evidências e dos argumentos apresentados pela Bancada de meu Partido, no sentido de que era indispensável à deliberação desta Casa Legislativa para relaxar a prisão em flagrante.



2. Da Representação

A inviolabilidade e os procedimentos legais dispostos na Constituição Federal aplicam-se aos Deputados Estaduais e Distritais, na forma disposta no art. 32, §3º, da Carta Magna, a saber:

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.”

.....
§3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

Art. 27.

§1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.”
(grifo nosso)

A Lei Orgânica do Distrito Federal igualmente trata da matéria em pauta, embora com a redação defasada quanto à Emenda n.º 35/01. Mas dispõe no art. 61, §3º que:

“no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Legislativa, para que, por voto secreto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa” (grifo nosso).

Quanto à convocação da Câmara Legislativa, a Lei Orgânica é determinante ao incluir dispositivo imperativo, a saber:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 42 / 09
Fis. Nº 03 <i>Raulo</i>



"Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:

1 – Pelo Presidente, nos casos de:

.....

c) recebimento dos autos de prisão de Deputado Distrital, na hipótese de flagrante de crime inafiançável;"

Deve-se ressaltar que o comunicado da prisão em flagrante foi expedido pela Polícia Federal, mediante Ofício n.º 1481/03 – CART/SR/DPF/DF, de 10/07/2003, do Delegado Antonio Celso dos Santos, chegando a esta Casa em 11/07/03. Em 15/07/03, o Presidente em exercício, Deputado Paulo Tadeu, adotava isoladamente a decisão de não convocar a Câmara.

De acordo com o Parecer do eminente jurista Dr. Nabor Bulhões (documento em anexo), manifesta-se no item 2.11, que:

"No que pertine, todavia, à prisão em flagrante delito, sobre ela tem a Câmara Legislativa do Distrito Federal o dever constitucional de exercer o controle político-institucional a que alude expressamente o artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, independentemente do controle judicial exercitável na forma do item anterior."

Aduz, ainda, no item 2.12, que:

"Por isso mesmo (referindo-se ao art. 53, §2º da CF) o em. Des. Federal Hilton Queiroz, do TRF-1ª Região, ao receber o auto de prisão em flagrante lavrado pela Política Federal, proferiu decisão mediante a qual determinou que:

Em relação ao detido JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO, que é Deputado Distrital, encaminha-se por ofício, à Presidência da Câmara Distrital, com urgência, cópia do aludido auto de prisão em flagrante, bem assim das notas de culpa e de garantias constitucionais fornecidas a esse detido, para os fins do artigo 53, §2º, combinado com os artigos 27, § 1º, e 32, § 3º, todos da Constituição Federal" (decisão proferida à fl. 697 dos autos da Petição nº 2003.01.00.004667-5)



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROC. Nº 41 / 09
Fls. Nº 04 Paulo

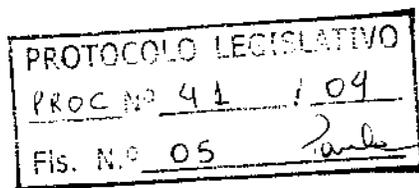
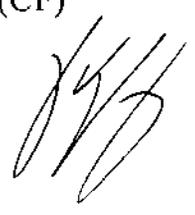
Ou seja, atento à norma constitucional de regência, Sua Excelência determinou que o auto de prisão em flagrante fosse remetido à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que delibere, pelo voto da maioria dos seus membros, sobre a manutenção ou não da prisão em flagrante imposta ao Deputado Distrital JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO, ora consulente.”

Traz, ainda, no item 2.15 o seguinte comentário:

“Como se vê, a teor de expressa norma constitucional, a Câmara Legislativa do Distrito Federal tem o incontornável dever constitucional de exercer o controle político-institucional sobre a prisão em flagrante lavrada contra o Deputado JOSÉ EDMAR DE CASTRO CORDEIRO, deliberando, pelo voto da maioria dos seus membros, sobre a manutenção ou não da constrição imposta, sem que isso possa representar qualquer afronta ao Poder Judiciário – mesmo porque a prisão em flagrante, levada a cabo por órgão policial, tem natureza administrativa (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro de Pimenta Bueno, editora Revista dos Tribunais, 1959, pág. 86).”

A autoconvocação da Câmara Legislativa, além de indispensável e obrigatória, não traria nenhum prejuízo aos cofres públicos. Representou, além disso, uma série de descumprimentos a vários preceitos:

- a) preceito regimental, conforme art. 25 do Regimento Interno da CLDF, a saber:
“Art. 25. No caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, os autos deverão ser remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize a formação de culpa”.
- b) atendimento ao disposto no art. 61, §3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme já mencionado;
- c) cumprimento do disposto na Carta Magna, em seu art. 53, §2º (CF) transcrito anteriormente.



Diante do exposto, fica comprovado que o Deputado Paulo Tadeu praticou ato de improbidade administrativa, ferindo os princípios da Administração Pública, conforme previsto no inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a saber:

“Art. 11 Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições e notadamente:

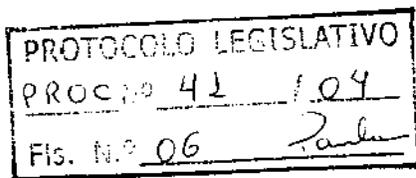
...
II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;” (grifo nosso)

Assim, o Senhor Deputado Paulo Tadeu transgrediu dispositivos constitucionais, regimentais e da Lei Orgânica do Distrito Federal, além de lei infraconstitucional (Lei n.º 8.429/92).

O Código de Ética tipifica como procedimento incompatível com a ética e o decoro parlamentar (art. 6º), no inciso I – *“abuso das prerrogativas constitucionais, legais e regimentais”*. Além disso, ferem a ética e o decoro o previsto no inciso XIV – *interferir de maneira a impedir o regular funcionamento dos trabalhos da Câmara Legislativa ou de órgãos e entidades de outros poderes;*”.

Essas condutas sendo caracterizadas como quebra de decoro, podem levar o Deputado Paulo Tadeu à perda do mandato parlamentar, conforme preceitua o art. 63, inciso II da Lei Orgânica do DF, que diz:

“Perderá o mandato o Deputado Distrital, cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.”



3. Conclusões

Diante do exposto, peço ao ilustre Corregedor desta Casa que proceda às investigações cabíveis e classifique os atos e a atitude do Deputado Paulo Tadeu, na forma do art. 50 do Regimento Interno desta Câmara, concluindo pela **quebra de decoro parlamentar**.

Brasília, de setembro de 2003.

Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB

